

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
LEI Nº 063 /94

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS(CE)

Faça saber que a Câmara Municipal de Tarrafas(Ce) aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.995, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal
- II - A organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do Estado e suas alterações;
- IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- V - Outras disposições.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1.995, serão aquelas constantes do Plano Plurianual de Investimentos.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E EXTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei orçamentária anual apresentará separadamente a programação dos orçamentos fiscais, da seguridade social, da administração indireta e fundacional, e dos fundos especiais e de investimentos das empresas.

Art. 4º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

- I - Demonstrativo da receita do Tesouro municipal e receitas de outras fontes, e da despesa por função de governo;
- II - As tabelas explicativas de que trata o III, do Art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da administração direta e indireta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração, com os valores corrigidos para os preços de agosto de 1.994.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos das empresas discriminarão as despesas segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

- I - O orçamento a que pertence;
- II - O grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a - pessoal e encargos sociais;
- b - juros e encargos da dívida;
- c - outras despesas correntes;
- d - investimentos;
- e - inversões financeiras;
- f - amortização da dívida;
- g - outras despesas de capital.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 69 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 1.994.

Parágrafo 1º - Os valores da receita e da despesa apresentada no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária, para preços de JANEIRO DE 1.995, pela variação do INDECE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC no período compreendido entre os meses de JULHO e DEZEMBRO de 1994, incluídos os meses extremos do mesmo.

Parágrafo 2º - Os valores resultantes da atualização orçamentária na forma do disposto do parágrafo anterior, assim como os créditos adicionais abertos no exercício e desde que conveniente ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro de 1995, ser atualizados, monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária pelos critérios que vierem a ser estabelecidos na lei orçamentária anual.

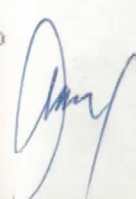
Parágrafo 3º - A classificação orçamentária pela natureza da despesa descerá até o nível de elemento.

Parágrafo 4º - O prefeito municipal, fica autorizado, através de decreto, a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite da previsão da receita atualizada, utilizando os recursos previstos no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, podendo ainda, efetuar a transposição de dotações, remanejamento ou a transferência dos recursos de recursos uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre as diversas funções de governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que esteja definidas as fonte de recursos correspondentes.

Art. 8º - A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - modernização e racionalização da administração pública;
- II - alienação de bens e de outros direitos integrantes do ativo permanente;
- III - fortalecimentos dos investimentos públicos;



- IV - equilibrio na aplicação de recursos nos distritos;
- V - custos dos serviços postos a disposição dos contribuintes;
- VI - outros inerentes a movimentação como um todo da máquina/composição administrativa interna e externa;

Parágrafo único - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETARIO NACIONAL, fica o poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revisto, atentando para perfeita atualização e, principalmente, para que o equilibrio dos referidos sistemas, sejam consevados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 9º - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo poder Público. bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 11, desta Lei, somente poderão ser programada para atender integralmente, suas nescessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos que trata o " caput " deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contra-partidas de financiamentos.

Art. 10º - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 11º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, inclusive das empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e seus respectivos orçamentos de investimentos farão parte integrante do pacote orçamentário anual de forma individualizada.

Parágrafo único - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com ação de expansão e observarão as disposições desta lei.

Art. 12º - A emissão de título, caso nescessária, será destinada, exclusivamente, ao atendimento de despesas com a amortização ou composição da dívida pública municipal.

Art. 13º - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1995, o valor de até 65%(sessenta e cinco por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas.

Art. 149 - A lei orçamentária anual consignará no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) da receita de impostos para o cumprimento dos dispostos no Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 159 - A lei orçamentária anual consignará nas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas a concessão de apoio financeiro às entidades, associações, clubes de esportes e sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo Poder Legislativo Municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum à população, e que apresentem estatutos devidamente registrados em cartório de registro de documentos ou publicados no Diário Oficial, mediante plano de aplicação e requerimento,

devendo a prestação de contas ocorrer até 31.01.96, composta dos seguintes documentos:

- a - relatório consubstanciado das atividades;
- b - balancete financeiro.

Parágrafo único - As intuições inadimplentes com a Fazenda Municipal não serão beneficiadas.

Art.169 - A qualquer época do exercício, o Município poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita destinados a reforço de caixa, à qual deverá ser quitada até 31.01.96.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 179 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará dentre outros, com recursos provenientes:

- I - Das contribuições sociais dos empregadores e trabalhadores;
- II - De receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que entregam exclusivamente os orçamentos de que trata esta subseção;
- III - De outras receitas do Tesouro Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária de que trata o " caput " deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nesta lei.

Parágrafo 2º - Constarão, obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 1995, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos órfãos, menores abandonados e aos velhos.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO JUDICIARIO E MINISTERIO PUBLICO

Art. 189 - A lei orçamentária anual consignará, no máximo, 6%(seis por cento) da receita geral do Município para a Câmara Municipal, subtraída, desta, as receitas com destinação específica.

Parágrafo único - Durante as execução orçamentária, para o cálculo do dodecimo a ser transferido, mensalmente à Câmara Municipal, será obdecido o mesmo percentual de que trata o " caput " deste Art. sobre a receita comprometida e efetivamente arrecada até a data, subtraindo-se deste resultado os valores anteriormente a ela transferidos dentro do exercício.

Art. 199 - O Município destinará até 0,5%(cinco décimos por cento) da receita orçamentária para firmar convênio com o poder Judiciário e o Ministério Público, destinada a atender suas atividades operacionais no Município.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Art. 209 - Não se aplicam às empresa integrantes do orçamento de investimento, normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 219 - O Poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da legislação tributária, adequando-a às possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Constitucional.

Art. 229 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e assessorias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 239 - As providências decorrentes das ações de que trata os artigos anteriores, serão consubstanciadas em projetos de lei, cujas mensagens evidenciarão às repercussões associadas a cada propositura.

Parágrafo 1º - Os projetos de lei mencionados no " caput " deste artigo, levarão em conta:

- I - De efeitos sócio-econômicos da proposta;
- II - A capacidade econômica do contribuinte;
- III - A modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.

Parágrafo 2º - Poderão ser objeto de projetos de lei:

- I - A instituição de tratamento tributário diferenciado às micro empresas;
- II - A redução de cargas tributárias a quem ganha menos de UM SALARIO MINIMO;
- III - Isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nele reside
- IIII - Isenção tributária sobre a edificação em taipa, inclusive isentado o terreno quando este for igual ou menor que 10M2(dez metros quadrados).

CAPITULO V

Art. 249 - O município poderá destinar até 5%(cinco por cento) da sua receita orçamentária para constituição de um FUNDO ESPECIAL ROTATIVO destinado a concessão de empréstimos e financiamento às pequenas empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no município e que empregue no mínimo dez pessoa, tendo como prazo da amortização, o final da sua gestão.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à sanção até 1º de dezembro de 1994. Na hipótese desse projeto não ser devolvido para sanção, fica autoprizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada por prazo legal ao Poder Legislativo, em todos os seus termos.

Art. 26º - O setor competente, após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Art. 27º - Fica autorizado o Poder Executivo, utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados e o meio magnético em disco rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil

relativa a execução orçamentária, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar de contas.

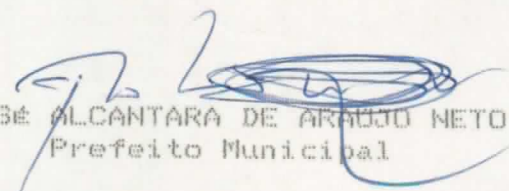
Parágrafo 1º - A atualização monetária, a abertura de créditos suplementares, as transposições de dotações e/ou outras movimentações contábeis e registros dos seus controles internos, pertinentes a execução orçamentária, poderão ser autorizados e executados por sistema eletrônico computadorizado, desde que efetuado pelo MÉTODO DAS PARTIDAS DOBRADAS e que possibilitem consultas imediatas e precisas das contabilidades analítica e sintética dos sistemas ORÇAMENTARIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, inclusive da movimentação bancária e, obrigatoriamente, esse sistema tenha os lançamentos funcionando de forma integrada e simultânea.

Parágrafo 2º - Os sistemas computadorizados da folha de pagamento; lançamento e controle a arrecadação dos impostos - IPTU, ISS, IVVC, TAXAS E DIVIDA ATIVA; controle de licitações; patrimônio analítico; e almoxarifado analítico, quando possível serão instalados de forma descentralizada e independentes do sistema contábil, podendo integrar uma mesma rede de computadores.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 29º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS(CE), 09 DE MAIO DE 1994.


JOSÉ ALCANTARA DE ARAÚJO NETO
Prefeito Municipal